



Deputado  
RENATO SIMÕES

PROJETO DE LEI Nº

no 561

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINQ, sessões  
23, DE 23 DE 1997.  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

**Proíbe a utilização de imagens de crianças ou adolescentes em campanhas publicitárias que visem a comercialização de armas de fogo:**

DLS. 101  
RGL. 8275  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

**A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

**Artigo 1º** - Fica proibida a utilização de imagens de crianças ou adolescentes, bem como de imagens e objetos que possam evocar a infância, nas campanhas publicitárias que visem a comercialização das armas de fogo.

**Artigo 2º** - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com a imposição de multa correspondente a 1.000 (hum mil) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - Para os fins desta lei, são considerados solidariamente responsáveis o anunciante e o profissional ou agência responsável pela criação da campanha comercial.

**Artigo 4º** - O Executivo deverá regulamentar a presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

As campanhas contra a violência e pelo desarmamento, organizadas por entidades e alguns órgãos da imprensa, vem crescendo na proporção do clamor da sociedade civil que já não tolera a situação de barbárie que se verifica com a escalada da violência.

A disseminação do uso de armas de fogo pela população, ao contrário de atenuar o problema da violência urbana, agrava-o, ainda mais. Além disso, é cada vez maior o número de acidentes, muitas vezes fatais, envolvendo armas de fogo, de uso pessoal ou domiciliar, sendo as crianças e os adolescentes as grandes vítimas destes acidentes.

Situação ideal seria vedar a publicidade comercial de armas de fogo, porém a limitação da competência legislativa estadual, expressa no art. 22, XXIX da Constituição Federal, impede-nos de propor tal medida.

No entanto, a mesma Constituição Federal em seu art. 24, X, atribui ao Estado o dever de proteger a criança e o adolescente.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.C. 8275 de 24/09/97  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREGUE A MESA ENF  
22 SET 18 02 55 020886



Deputado  
RENATO SIMÕES

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02              |
| RGL. 8275                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

A associação da posse de armas de fogo ao ambiente familiar, à criança e ao adolescente, induz à crença do uso seguro de armas de fogo pelo cidadão, o que não corresponde à verdade.

A utilização de crianças ou adolescentes em campanhas publicitárias que visem a comercialização de armas de fogo, confere uma aparência de normalidade a esta convivência indesejável do cidadão comum e as armas de fogo, simbolizando uma falsa segurança.

É necessário proteger a criança e o adolescente desta concepção equivocada.

Nesse sentido, apresentamos à apreciação dos nobres pares, a presente proposição com o intuito de vedar a utilização da imagem da criança e do adolescente ou de imagens que associem a infância ao uso de armas de fogo.

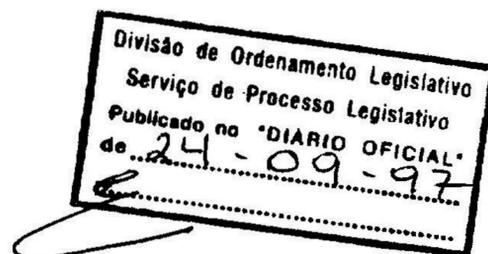
Sala das Sessões, em

a) Renato Simões

armasdefogo

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.23/9/1997

.....  
Conferente





As Comissões de:

1) Constituição e Justiça.

2) Trabalho Social.

10 / 10 / 1977

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENTRADA 17/10/97

as ... ra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 17/10/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Matilde Pinheiro

com prazo para devolução dentro de 10 dias

22/10/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntado parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 exemplares a

partir de 04

S.C. 26/11/97

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Luarte Nogueira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

12/11/97

Presidente